



# Produtos Irregulares

## RESOLUÇÃO-RE Nº 173, DE 22 DE JANEIRO DE 2018

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, substituto, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria 1.959, de 24 de novembro de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016,

considerando o art. 7º, inciso XV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando os artigos 21, 23 e 56 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969;

considerando as Resoluções nº 16, 17, 18 e 19, de 30 de abril de 1999;

considerando o anexo II da Resolução-RDC nº 27, de 06 de agosto de 2010;

considerando a divulgação e comercialização do produto "**Chitosan + Associações**", marca **POWERLIP**, sem registro e com alegações para emagrecimento, RESOLVE:

Art. 1º Proibir, em todo o território nacional, a fabricação, distribuição, comercialização e divulgação de todos os lotes do produto "**Chitosan + Associações**", marca **POWERLIP**, fabricado por empresa desconhecida.

Art. 2º Determinar a suspensão de todas as publicidades e propagandas do produto descrito no art. 1º, incluindo as presentes no site [www.powerlip.com.br](http://www.powerlip.com.br) e quaisquer outros veículos.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO MATOS MARIO MOREIRA

## RESOLUÇÃO-RE Nº 174, DE 22 DE JANEIRO DE 2018

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, substituto, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria 1.959, de 24 de novembro de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016,

considerando o art. 7º, inciso XV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando os artigos 21, 23 e 56 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969;

considerando as Resoluções nº 16, 17, 18 e 19, de 30 de abril de 1999;

considerando o anexo II da Resolução-RDC nº 27, de 06 de agosto de 2010;

considerando a Resolução-RDC nº 24, de 08 de junho de 2015;

considerando a divulgação e comercialização do produto "**Mistura para o preparo de Matchá sabor limão com gengibre**", marcas PHOLIAS e NATI PHOLIANEGRA, que apresenta na composição o ingrediente **PholiaNegra (Ilex sp)**, sem comprovação de segurança para consumo como alimento, sem registro sanitário e contendo alegações não autorizadas tais como "*saciedade precoce*" e "*redução de peso*" nos materiais de publicidade;

considerando a divulgação de produtos alimentícios da marca PHOLIAS, KOLATRIX, KRILLA e NATI MORUSIL K, fabricados pela empresa ATTIVOS MAGISTTRAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, por meio de folhetos,



# Produtos Irregulares

"informes científicos" e outros materiais de publicidade contendo alegações terapêuticas, funcionais e de saúde não autorizadas, RESOLVE:

Art. 1º Proibir, em todo o território nacional, a fabricação distribuição, comercialização e divulgação de todos os lotes do produto "**Mistura para o preparo de Matchá sabor limão com gengibre**", marca **PHOLIAS e NATI PHOLIANEGRA**, fabricado por **ATIVOS MAGISTTRAI S INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, CNPJ 10.769.880/0001-19, situada na Rua Carlinhos José Ribeiro, 17, Vila Jaiara, Anápolis/GO.

Art. 2º Determinar a suspensão de todas as publicidades e propagandas que atribuam propriedades terapêuticas, de saúde ou funcionais não autorizadas, aos alimentos comercializados pela empresa **ATIVOS MAGISTTRAI S INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**.

Art. 3º Determinar que a empresa realize o recolhimento do estoque do produto descrito no art. 1º existente no mercado.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO MATOS MARIO MOREIRA

## RESOLUÇÃO-RE Nº 183, DE 25 DE JANEIRO DE 2018

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, Substituto, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria 1.959, de 24 de novembro de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016,

considerando os arts. 2º e 56 do Decreto-lei nº 986, de 21 de outubro de 1969;

considerando o inciso XV, art. 7º e o inciso II, § 1º, art. 8º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o art. 45 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

considerando a Resolução - RDC nº 24, de 08 de junho de 2015;

considerando que a Sucupira Branca não se enquadra como insumo alimentar, RESOLVE:

Art. 1º Proibir a fabricação, distribuição e comercialização, em todo o território nacional, de todos os lotes do produto "**SEM DOLLOR STRATUS COM SUCUPIRA BRANCA**", fabricado por **DA FAZENDA SLL COGUMELO LTDA-ME**, CNPJ 06.236.116/0001-00, situado à Rod. Rota do Sol RST 453, Km 51,5, SN, CEP 95.890-000.

Art. 2º Determinar que a empresa promova o recolhimento do estoque de todos os lotes do produto citado no Art. 1º existente no mercado.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO MARIO MATOS MOREIRA

## RESOLUÇÃO-RE Nº 184, DE 25 DE JANEIRO DE 2018

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, Substituto, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria 1.959, de 24 de novembro de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016,



# Produtos Irregulares

considerando os arts. 2º, 30, 46 e 56 do Decreto-lei nº 986, de 21 de outubro de 1969;

considerando o inciso XV, art. 7º e o inciso II, § 1º, art. 8º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando a Resolução - RDC nº 24, de 08 de junho de 2015;

considerando que a empresa INDÚSTRIA DE ALIMENTOS PAULISTA COMERCIO E DISTRIBUICAO EIRELI não está devidamente licenciada pela autoridade sanitária do município de São Paulo, RESOLVE:

Art. 1º Proibir a fabricação, distribuição e comercialização, em todo o território nacional, de todos os lotes do produto **AZEITE DE OLIVA EXTRA VIRGEM**, marca **FÁTIMA**, fabricado pela **INDÚSTRIA DE ALIMENTOS PAULISTA COMERCIO E DISTRIBUICAO EIRELI**, CNPJ 14.629.434/0001-60, situada à Av. João XXIII, 2096, Vila Formosa, São Paulo/SP.

Art. 2º Determinar que a empresa promova o recolhimento do estoque de todos os lotes do produto citado no Art. 1º existente no mercado.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO MARIO MATOS MOREIRA

## RESOLUÇÃO-RE Nº 185, DE 25 DE JANEIRO DE 2018

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, Substituto, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria 1.959, de 24 de novembro de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016,

considerando os arts. 2º e 56 do Decreto-lei nº 986, de 21 de outubro de 1969;

considerando o inciso XV, art. 7º e o inciso II, § 1º, art. 8º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o item 2.2 da Resolução - RDC nº 277, de 22 de setembro de 2005;

considerando a Resolução - RDC nº 267, de 22 de setembro de 2005, que estabelece as espécies vegetais para o preparo de chás e exclui as espécies vegetais com finalidade medicamentosa e ou terapêutica;

considerando a Resolução - RDC nº 219, de 22 de dezembro de 2006;

considerando a Resolução - RDC nº 24, de 08 de junho de 2015;

considerando o Laudo de Análise declarado definitivo 3083.1P.0/2017, emitido pela Fundação Ezequiel Dias (FUNED) - Laboratório Central de Saúde Pública, com resultado insatisfatório para o parâmetro pesquisa e identificação de elementos histológicos, RESOLVE:

Art. 1º Proibir a fabricação, distribuição e comercialização, em todo o território nacional, de todos os lotes do produto **ERVA CIDREIRA (Lippia alba)**, marca Flor do Campo, fabricado por **Flor do Campo Comércio e Retalhamento Ltda**, CNPJ 02.828.830/0001-37, situada à Av. Monsenhor de Andrade, 557, complemento 559, Bras, São Paulo/SP, CEP 03.008-000, por conter na sua composição a espécie vegetal Lippia alba, a qual não é autorizada pela legislação de alimentos para o preparo de chás.



# Produtos Irregulares

Art. 2º Determinar que a empresa promova o recolhimento do estoque existente no mercado dos lotes do produto citado no Art. 1º desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.  
MARCELO MARIO MATOS MOREIRA

## RESOLUÇÃO-RE Nº 186, DE 25 DE JANEIRO DE 2018

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, Substituto, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria 1.959, de 24 de novembro de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016,

considerando o inciso XV, art. 7º e inciso II, § 1º, art. 8º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999; considerando o art. 45 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

considerando o item "e", inciso X, art. 4º e o inciso III, art. 16 da Resolução - RDC nº 14, de 28 de março de 2014;

considerando a Resolução - RDC nº 24, de 08 de junho de 2015;

considerando o Laudo de Análise Fiscal Definitivo n. 1197.CP.0/2017, emitido pelo Instituto Adolfo Lutz - LACEN-SP, com resultado insatisfatório para pesquisa de parasitos, o qual acusou presença de cestoides da Ordem Trypanorhynca e nematoide da Família Anisakidae, que evidencia matéria estranha indicativa de risco;

considerando a publicação do Comunicado CVS n. 59/2017 - GT Alimentos/DITEP, de 26 de dezembro de 2017, em Diário Oficial do Estado de SP n. 241, que determinou a proibição e o recolhimento de lote de produto, RESOLVE:

Art. 1º Proibir, em todo território nacional, a comercialização e a distribuição do lote **A170216036J** do produto "**Filé de Peixe Congelado Polaca do Alasca**", marca **Qualitá**, Validade **16/02/2019**, distribuído por **Companhia Brasileira de Distribuição**, CNPJ 47.508.411/0004-07, situada à Av. Brigadeiro Luiz Antônio, 1967, Complemento 2013, Bela Vista, São Paulo-SP, CEP: 01.317-002.

Art. 2º Determinar que a Companhia Brasileira de Distribuição promova o recolhimento do estoque existente no mercado do lote do produto citado no Art. 1º desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.  
MARCELO MARIO MATOS MOREIRA

## RESOLUÇÃO-RE Nº 187, DE 25 DE JANEIRO DE 2018

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, Substituto, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria 1.959, de 24 de novembro de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016,

considerando o inciso XV, art. 7º e inciso II, § 1º, art. 8º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999; considerando o art. 45 da Lei nº 9.784, de 29 de



# Produtos Irregulares

janeiro de 1999; considerando o item "e", inciso X, art. 4º e o inciso III, art. 16 da Resolução - RDC nº 14, de 28 de março de 2014; considerando a Resolução - RDC nº 24, de 08 de junho de 2015 considerando o Laudo de Análise Fiscal Definitivo n. 845.CP/2017, emitido pelo Instituto Adolfo Lutz - LACEN-SP, com resultado insatisfatório para pesquisa de parasitos, o qual acusou **presença de cestóides da Ordem Trypanorhynca**, que evidencia matéria estranha indicativa de risco;

considerando a publicação do Comunicado CVS n. 60/2017 - GT Alimentos/DITEP, de 26 de dezembro de 2017, em Diário Oficial do Estado de SP n. 241, que determinou a proibição e o recolhimento de lote de produto, RESOLVE:

Art. 1º Proibir, em todo território nacional, a comercialização e a distribuição do lote L20-9304 do produto "**Filé de Peixe Congelado Polaca do Alaska**", marca **Buona Pesca**, Validade **01/2018**, fabricado pelo **Frigorífico Jahú Ltda**, CNP 61.286.613/0001-21, localizado à Av. Calombé, 3010, Chácara Rio Petrópolis, Duque de Caxias-RJ, CEP: 25.240-130.

Art. 2º Determinar que o Frigorífico Jahú Ltda promova o recolhimento do estoque existente no mercado do lote do produto citado no Art. 1º desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO MARIO MATOS MOREIRA

**RE's Publicadas no DOU em: 26/01/2018 | Edição: 19 | Seção: 1 | Página: 32**  
**Órgão: Gerência-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária**

---

## RESOLUÇÃO-RE Nº 188, DE 25 DE JANEIRO DE 2018

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, substituto, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria 1.959, de 24 de novembro de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016,

considerando o art. 7º, inciso XV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o art. 56 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969;

considerando o anexo II da Resolução-RDC nº 27, de 06 de agosto de 2010;

considerando a Resolução-RDC nº 24, de 08 de junho de 2015;

considerando a divulgação e comercialização pelos sites antidotus.com.br e paredefumar.net.br do "**KIT ANTIFUMO ANTÍDOTUS**", constituído de dois frascos do produto em cápsulas "**NEOPASSITINI**" e um frasco do produto em spray "**AVERSI MINT**", **contendo indicações não comprovadas e irregulares na propaganda e publicidade**, tais como para "*perder os sintomas da abstinência que vem após deixar de fumar*", "*diminuir o estresse, tratar a insônia e melhorar a respiração*", "*reduzir e até perder o prazer em fumar imediatamente*";

considerando que o produto em cápsulas "**Neopassitini**" **não possui registro sanitário**; RESOLVE:



# Produtos Irregulares

Art. 1º Proibir, em todo o território nacional, a fabricação, comercialização, divulgação e uso do produto "**KIT ANTIFUMO ANTÍDOTUS**", distribuído por **BENESSERE SOLUÇÕES NATURAIS LTDA-ME**, CNPJ 19.845.745/0001-80, situada à Rua Professora Zélia Dulce de Campos Maia, 249, sala 02, Jardim Paulistano, Sorocaba/ SP.

Art. 2º Determinar que a empresa realize o recolhimento do estoque do produto descrito no art. 1º existente no mercado.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO MARIO MATOS MOREIRA

## RESOLUÇÃO-RE Nº 204, DE 25 DE JANEIRO DE 2018

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária Substituto no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria 1.959, de 24 de novembro de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016,

considerando os arts. 3o, 21, 23, 31 e 56 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969;

considerando os incisos XV e XXVI do art. 7º e o inciso II do § 1º do art. 8º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o art. 45 da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

considerando o item 4.3 da Resolução Anvisa nº 16, de 30 de abril de 1999;

considerando o item 3.5 da Resolução Anvisa nº 18, de 30 de abril de 1999;

considerando o item 3.1, alíneas b, e, f e g da Resolução - RDC nº 259, de 20 de setembro de 2002;

considerando o Anexo II da Resolução - RDC nº 27, de 06 de agosto de 2010;

considerando que o **KIT SAÚDE TOTAL** é composto pelos produtos **X-NUTRI SLIM, BELTCLIN SB THERMO PRO 25 e FIBER & JUICE - DETOX**;

considerando que os produtos X-NUTRI SLIM e BELTCLIN SB THERMO PRO 25 não possuem o devido registro obrigatório;

considerando que nos sítios eletrônicos [www.kitsaudetotal.com.br](http://www.kitsaudetotal.com.br) e [www.vivertotal.com.br](http://www.vivertotal.com.br) são veiculadas propagandas que atribuem propriedades terapêuticas, de saúde ou funcionais não autorizadas ao **KIT SAÚDE TOTAL** e aos produtos integrantes do kit de forma individual, tais como: "*regula o intestino*", "*controle níveis de glicose sanguínea, reduzindo o risco ou equilibrando o Diabetes Mellitus*", "*previne contra flacidez e rugas*", "*emagrecedor natural inteligente*", "*termogênico com uma fórmula poderosa para emagrecer com saúde*", dentre outras, RESOLVE:

Art. 1º Proibir a fabricação, distribuição e comercialização, em todo o território nacional, de todos os lotes dos produtos XNUTRI SLIM e BELT CLIM SB THERMO PRO 25, cujos fabricantes são desconhecidos.

Art. 2º Proibir a distribuição e comercialização, em todo o território nacional, do **KIT SAÚDE TOTAL**.

Art. 3º Suspender, em todo território nacional, todas as propagandas e publicidades que atribuam propriedades terapêuticas, de saúde ou funcionais ao



# Produtos Irregulares

KIT SAÚDE TOTAL e aos produtos que o integram, veiculadas nos sítio eletrônico [www.kitsaudetotal.com.br](http://www.kitsaudetotal.com.br) e [www.vivertotal.com.br](http://www.vivertotal.com.br).

Art. 4º As determinações previstas no Art. 3º desta Resolução aplicam-se a qualquer tipo de mídia, não se restringindo aos sítios eletrônicos citados.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO MARIO MATOS MOREIRA

## RESOLUÇÃO-RE Nº 213, DE 25 DE JANEIRO DE 2018

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária substituto no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria 1.959, de 24 de novembro de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016,

considerando os arts. 2º e 56 do Decreto-lei nº 986, de 21 de outubro de 1969;

considerando o inciso XV, art. 7º e o inciso II, § 1º, art. 8º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o item 2.2 da Resolução - RDC nº 277, de 22 de setembro de 2005;

considerando a Resolução - RDC nº 267, de 22 de setembro de 2005, que estabelece as espécies vegetais para o preparo de chás e exclui as espécies vegetais com finalidade medicamentosa e ou terapêutica;

considerando a Resolução - RDC nº 24, de 08 de junho de 2015;

considerando o Laudo de Análise Definitivo 1878.1P.0/2017, emitido pela Fundação Ezequiel Dias (FUNED) - Laboratório Central de Saúde Pública, com resultado insatisfatório para o parâmetro pesquisa e identificação de elementos histológicos, RESOLVE:

Art. 1º Proibir a fabricação, distribuição e comercialização, em todo o território nacional, de todos os lotes do produto **SENE**, marca **Fito Alimentos - Chás & Ervas**, fabricado por Marcolino Jose da Rocha - ME, nome fantasia FITO ALIMENTOS, CNPJ 19.449.248/0003-24, situado à Av. do Contorno, 5108, Bairro Bom Jardim, Taiobeiras-MG, CEP 39.550-000, por conter na sua composição a espécie vegetal Sene (*Senna sp.*), a qual não é autorizada pela legislação de alimentos para o preparo de chás.

Art. 2º Determinar que a empresa promova o recolhimento do estoque existente no mercado dos lotes do produto citado no Art. 1º desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO MARIO MATOS MOREIRA

## RESOLUÇÃO-RE Nº 214, DE 25 DE JANEIRO DE 2018

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, substituto, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria 1.959, de 24 de novembro de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016,



# Produtos Irregulares

considerando o art. 7º, inciso XV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o art. 56 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969; considerando o anexo II da Resolução-RDC nº 27, de 06 de agosto de 2010;

considerando a Resolução-RDC nº 24, de 08 de junho de 2015; considerando a divulgação e comercialização pelo site [www.parei-de-fumar.com](http://www.parei-de-fumar.com) do "**KIT ANTIFUMO BENESSERE**", contendo indicações não comprovadas e irregulares na propaganda e publicidade, tais como: "*O kit vem com 3 produtos que trabalham na aversão ao cigarro, no controle da ansiedade e na aceleração do processo de desintoxicação do organismo*"; "*Pare de fumar em 15 dias*"; "*Poderoso auxílio para parar de fumar de forma fácil e rápida*"; "*O combate ao tabagismo é feito com um tratamento rápido, prático, aprovado pela Anvisa e completo. Atua no corpo e na mente, de forma a aumentar as chances de libertar o fumante do vício. É livre de nicotina em sua fórmula e permite que o fumante perca o contato com ela, "quebrando" a dependência por ela originada*"; resolve:

Art. 1º Proibir, em todo o território nacional, a fabricação, comercialização, divulgação e uso do produto "**KIT ANTIFUMO BENESSERE**", distribuído por **BENESSERE SOLUÇÕES NATURAIS LTDAME, CNPJ 19.845.745/0001-80**, situada à Rua Professora Zélia Dulce de Campos Maia, 249, sala 02, Jardim Paulistano, Sorocaba/SP.

Art. 2º Determinar que a empresa realize o recolhimento do estoque do produto descrito no art. 1º existente no mercado.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO MARIO MATOS MOREIRA

## RESOLUÇÃO-RE Nº 223, DE 25 DE JANEIRO DE 2018

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária Substituto no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria 1.959, de 24 de novembro de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016,

considerando os arts. 3o, 31 e 56 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969;

considerando os incisos XV e XXVI do art. 7º e o inciso II do § 1º do art. 8º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o art. 45 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

considerando o item 4.3 da Resolução Anvisa nº 16, de 30 de abril de 1999;

considerando o item 3.5 da Resolução Anvisa nº 18, de 30 de abril de 1999;

considerando o item 3.1, alíneas b, e, f e g da Resolução - RDC nº 259, de 20 de setembro de 2002;

considerando o Anexo II da Resolução - RDC nº 27, de 06 de agosto de 2010;

considerando que o produto **ANDES PRIME RED MACA PERUANA** não possui o devido registro obrigatório;

considerando que no sítio eletrônico <http://www.kitparaengravidar.com.br/> são veiculadas propagandas que atribuem propriedades terapêuticas, de saúde





# Produtos Irregulares

ou funcionais não autorizadas ao alimento, tais como: "*no homem aumenta a contagem de espermatozoides, assim como sua qualidade e mobilidade*", "*na mulher aumenta fertilidade e ainda diminui a mortalidade dos embriões*", "*é provável engravidar nas primeiras semanas, mas um mês garante o procedimento*", dentre outras, RESOLVE:

Art. 1º Proibir a importação, distribuição e comercialização, em todo o território nacional, de todos os lotes do produto **ANDES PRIME RED MACA PERUANA**, cujo fabricante é desconhecido.

Art. 2º Suspender, em todo território nacional, todas as propagandas e publicidades que atribuam propriedades terapêuticas, de saúde ou funcionais ao produto ANDES PRIME RED MACA PERUANA, veiculadas no sítio eletrônico <http://www.kitparaengravidar.com.br/>.

Art. 3º As determinações previstas no Art. 2º desta Resolução aplicam-se a qualquer tipo de mídia, não se restringindo ao sítio eletrônico citado.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO MARIO MATOS MOREIRA

**RE's Publicadas no DOU em: 26/01/2018 | Edição: 19 | Seção: 1 | Página: 33**  
**Órgão: Gerência-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária**

---

## RESOLUÇÃO-RE Nº 291, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2018

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária Substituto no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria 1.959, de 24 de novembro de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016,

Considerando os arts. 21, 23, 31 e 56 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969;

Considerando a Portaria SVS/MS nº 32, de 13 de janeiro de 1998;

Considerando os incisos XV e XXVI do art. 7º e o inciso II do § 1º do art. 8º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

Considerando o art. 45 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

Considerando o item 4.3 da Resolução Anvisa nº 16, de 30 de abril de 1999;

Considerando o item 3.5 da Resolução Anvisa nº 18, de 30 de abril de 1999;

Considerando o item 3.1, alíneas b, e, f e g da Resolução - RDC nº 259, de 20 de setembro de 2002;

Considerando o Anexo II da Resolução - RDC nº 27, de 06 de agosto de 2010;

Considerando a Resolução - RDC nº 24, de 08 de junho de 2015;

Considerando que o produto MORINGA PREMIUM não possui o devido registro obrigatório;

Considerando que nos sítios eletrônicos [www.plantamoringa.com.br/moringa/premium.html#](http://www.plantamoringa.com.br/moringa/premium.html#) e [www.moringaoleiferabeneficios.com.br](http://www.moringaoleiferabeneficios.com.br) são veiculadas propagandas que atribuem propriedades terapêuticas, de saúde ou funcionais não autorizadas ao alimento, tais como: "*remédio natural para diabetes*", "*oferece suporte anti-*



# Produtos Irregulares

*inflamatório", "aumenta a clareza mental", "aumenta a imunidade", dentre outras,*  
RESOLVE:

Art. 1º Proibir a fabricação, distribuição e comercialização, em todo o território nacional, de todos os lotes do produto **MORINGA PREMIUM**, fabricado pela Vitalbio Alimentos Naturais - EIRELI-ME, CNPJ 26.772.844/0001-44, localizada à R. Temistocles Frederico da Ponte, 105, Reis Veloso, Parnaíba-PI, CEP 64.204-155.

Art. 2º Suspender, em todo território nacional, todas as propagandas e publicidades que atribuam propriedades terapêuticas, de saúde ou funcionais ao produto MORINGA PREMIUM, veiculadas nos sítios eletrônicos [www.plantamoringa.com.br/moringa/premium.html](http://www.plantamoringa.com.br/moringa/premium.html) e [www.moringaoleiferabeneficios.com.br](http://www.moringaoleiferabeneficios.com.br).

Art. 3º As determinações previstas no Art. 2º desta Resolução aplicam-se a qualquer tipo de mídia, não se restringindo aos sítios eletrônicos citados.

Art. 4º Determinar que a Vitalbio Alimentos Naturais promova o recolhimento do estoque do produto existente no mercado.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO MARIO MATOS MOREIRA

**Publicado no DOU em: 02/02/2018 | Edição: 24 | Seção: 1 | Página: 51**  
**Órgão: Gerência-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária**

---